



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº10845/008.835/88-26

nlfr
Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.345

Recurso nº: 58.177 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

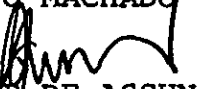
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

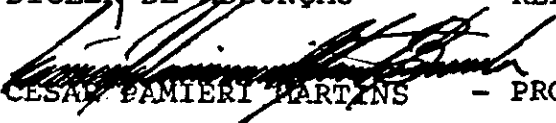
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CESAR PAMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.835/88-26

RECURSO Nº: 58.177

ACORDÃO Nº: 103-11.345

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10845/008-829/88-23, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda.

Em sua impugnação (fls. 6/15), e recurso (fls. 24/40), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 20) e a .. informação fiscal (fls. 19) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.345

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

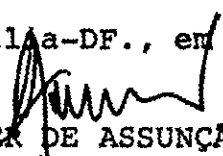
O recurso (fls. 24/40) e a impugnação (fls. 06/15) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.327 , de 12.06.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10845/008.829/88-23, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR